PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0700972-76.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª APELANTE: Jadson Santos da Silva Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. LEI ANTIDROGAS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, À PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO, BEM COMO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO ARBITRADO NO MÍNIMO LEGAL. FORA NEGADO AO APELANTE O DIREITO DE O MESMO RECORRER EM LIBERDADE. RAZÕES RECURSAIS: ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS PARA A CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, HOMENAGEANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE QUE, EM JUÍZO, RATIFICARAM OS TERMOS DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE INOUISITORIAL. AGENTES QUE NÃO DEMONSTRARAM NENHUM MOTIVO PARA PREJUDICAR O APELANTE. VALIDADE DOS MENCIONADOS DEPOIMENTOS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. PROVAS COLHIDAS NO IN FOLIO QUE DEMONSTRAM QUE O APELANTE PRATICOU O CRIME OUE LHE FORA IMPUTADO. REANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA PARA: - APLICAR A ATENUANTE RELATIVA À MENORIDADE EM FAVOR DO APELANTE, AINDA QUE A SUA PENA FIQUE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INACOLHIMENTO. ATENUANTE DEVIDAMENTE RECONHECIDA PELA MAGISTRADA A OUO. PORÉM NÃO APLICADA EM FACE DA VEDAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 231, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJO ENTENDIMENTO FORA PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, ALÉM DE SER AMPLAMENTE ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - APLICAÇÃO EM FAVOR DO APELANTE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO. ACOLHIMENTO EM PARTE. EM QUE PESE O REFERIDO APELANTE REGISTRAR CONTRA SI OUTRA AÇÃO PENAL, A QUAL TRAMITA NO JUÍZO DA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR, TAMBÉM DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, TAL FATO, DE PER SI, NÃO DEMONSTRA QUE O MESMO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECENTE ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO EM SUA FRAÇÃO MÍNIMA, QUAL SEJA, 1/6 (UM SEXTO), EM VIRTUDE DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS COM O APELANTE — COCAÍNA E MACONHA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA DEFINITIVAMENTE IMPOSTA AO APELANTE PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, APLICADA EM DESFAVOR DO APELANTE, POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL, NÃO PREENCHIDOS, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE AO QUANTUM DA PENA. DIREITO DE O APELANTE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APELANTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL, ALÉM DAQUELA OBJETO DESTE RECURSO, TENDO COMETIDO O CRIME SUB JUDICE QUANDO SE ENCONTRAVA CUMPRINDO AS CONDIÇÕES IMPOSTAS QUANDO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM SEU FAVOR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO APELANTE. PRECEDENTE. DEVIDAMENTE VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0700972-76.2021.8.05.0001, oriundos da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, onde figura como Apelante JADSON SANTOS DA SILVA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os

Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER DO APELO E DAR -LHE PARCIAL PROVIMENTO, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). João Bosco de Oliveira Seixas Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 0700972-76.2021.8.05.0001 APELANTE: Jadson Santos da Silva Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR. NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de Apelação interposta por Jadson Santos da Silva contra a r. sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Narrou o Ilustre Representante do Parquet em sua preambular acusatória acostada às fls. 01/03, dos autos digitais, que no dia 19 de janeiro de 2021, por volta das 12h15min, policiais militares realizavam ronda de rotina nas imediações da Avenida ACM, quando foram informados por populares que um indivíduo estaria praticando tráfico de entorpecentes na localidade conhecida como Polêmica, no bairro de Brotas, na cidade de Salvador/BA. Diante da informação, deslocaram-se até a referida localidade, ocasião em que avistaram o acusado Jadson Santos da Silva, que, ao notar a presença da viatura, dispensou um saco plástico na cor verde, empreendendo fuga em seguida, tendo sido, entretanto, alcançado e identificado pelos referidos policiais, em que pese tenha resistido à prisão, sendo necessário a utilização da força para contê-lo. De acordo com a referida peça, recolhido o material dispensado e procedida a revista do referido acusado, fora encontrado no interior do mencionado saco verde: 141 (cento e quarenta e uma) porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos, sendo 118 (cento e dezoito) nos incolores, 16 (dezesseis) nos de cor azul, e 07 (sete) em frascos de acrílico com tampa, totalizando a massa bruta de 57,10g (cinquenta e sete gramas, e dez centigramas); 287 (duzentos e oitenta e sete) porções de crack, embaladas em plásticos incolores, na forma de trouxas, com a massa bruta total de 86,27 g (oitenta e seis gramas, e vinte e sete centigramas); e 200 (duzentas) porções de maconha, também acondicionadas em plásticos incolores na forma de trouxas, com a massa bruta total de 466,96 g (quatrocentos e sessenta e seis gramas, e noventa e seis centigramas), substâncias essas que periciadas preliminarmente, concluiu-se tratarem-se, respectivamente, de cocaína e maconha. Foram encontrados, ainda, a quantia de R\$ 22,10 (vinte e dois reais e dez centavos) e 01 (uma) aliança de metal, na cor amarela. Consta da denúncia que o acusado negou a propriedade das substâncias entorpecentes supracitadas e a traficância, afirmando que estava na posse de apenas um cigarro de maconha, quando avistou os policiais e correu, bem como que, em consulta realizada no sistema E-SAJ, foi verificado que o mesmo respondia, perante o Juízo da 1º Vara de Tóxicos, à ação penal de n. 0511844-71.2020.8.05.0001. Diante do exposto, fora o acusado, ora Apelante, denunciado como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A denúncia fora recebida em 12/02/2021 (fls. 57/59, autos digitais). Ultimada a instrução criminal, a pretensão contida na sentença fora julgada procedente para condenar o Apelante nos termos ali propostos, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão,

a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem como pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal (fls. 140/152, autos digitais). Fora negado ao Apelante o direito de o mesmo recorrer em liberdade. Irresignada, a defesa do Apelante interpôs o presente recurso (fls. 182, 201/240, autos digitais), pleiteando a reforma da sentença para: a) absolvê-lo do crime que lhe fora imputado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. b) Subsidiariamente, a fixação da sua pena-base no mínimo legal, em razão da presenca da atenuante relativa à menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal; c) aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4° , artigo 33, da Lei n° 11.343/2006, em seu grau máximo; d) alteração do regime inicial da pena para o semiaberto; e) substituição da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta por pena restritiva de direitos. Requereu, ainda, que fosse concedido ao Apelante o direito de recorrer em liberdade. Em Contrarrazões, o Órgão Ministerial pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção integral da sentença condenatória (fls. 249/262, dos autos digitais). Distribuídos por sorteio em 07/07/2021, os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo, com a manutenção em sua totalidade da sentença combatida (ID 24548765). Elaborado o Relatório, os Autos foram remetidos ao eminente Desembargador Após o Revisor ter pedido a inclusão do feito em pauta de julgamento (ID 24548767), sobreveio a determinação superior de remessa dos Autos para digitalização e migração para o sistema PJE. Após a adoção das providências devidas, por parte do setor competente, os autos retornaram conclusos para este relator, já neste novel sistema, que, nesta oportunidade, ratifica os termos do relatório anterior (ID 24548766) e determina a remessa dos autos ao revisor, para os devidos fins. Cumpra-se. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bosco de Oliveira Seixas Segunda Câmara Criminal — Segunda Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO Turma DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇAO Órgão Julgador: Segunda Câmara CRIMINAL n. 0700972-76.2021.8.05.0001 Criminal 2º Turma APELANTE: Jadson Santos da Silva Advogado (s): GILDO LOPES PORTO JUNIOR, NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): V0T0 Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta por Jadson Santos da Silva. A materialidade delitiva encontrase comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão, dos Laudos de Constatação n° 2021 00 LC 002116-01 e Pericial de n° 2021 00 LC 002116-02, acostados, respectivamente às fls. 11, 28 e 102, dos autos digitais, constando no último que fora "detectada a substância -9tetrahidrocanabinol (THC) no Material C e benzoilmetilecgonina (Cocaína) nos Materiais A e B". Feitos tais esclarecimentos, não havendo preliminar arquída, passa-se, de logo, à análise das teses meritórias. Do pleito absolutório, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Em síntese, afirma a defesa do Apelante que, embora a materialidade delitiva esteja devidamente atestada nos autos digitais originários, o mesmo não pode ser dito em relação à autoria delitiva. Sustenta que o Apelante, além de negar a prática delitiva, estaria no local apenas para comprar drogas, uma vez que se trata de usuário, atrelado ao fato de "já ser perseguido pela guarnição que realizou sua prisão (inclusive sabendo até declinar o nº da viatura), ainda que sem perpetrar qualquer ação que indicasse o comércio das substâncias

entorpecentes e sem portar nenhum material ilícito, fez com que os policiais insistissem em afirmar que o mesmo seria traficante, lhe imputando a posse de drogas de forma injusta". Ressalta que o fato de o Apelante ter sido encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas não o faz, de per si, um traficante, pois tais lugares são comumente frequentados por usuários que ali vão para adquirir drogas para alimentar o seu vício, não devendo ser desprezado, ainda, que, no momento de sua prisão flagrancial, o Apelante teria sido agredido fisicamente, conforme comprova o Laudo de Lesões Corporais acostado aos referidos autos digitais. Salienta que a condenação do Apelante fora baseada, exclusivamente, nos depoimentos prestados pelos policiais militares, os quais se mostram frágeis, além de não ter sido encontrado em poder do mesmo, nenhum petrecho relativo à mercancia de substâncias ilícitas. Reguer, portanto, a absolvição do Apelante com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, homenageando-se, assim, o princípio do in dubio pro reo. A pretensão defensiva, porém, não merece quarida, pelos motivos a seguir aduzidos. Da análise dos autos digitais originários, verifica-se que, ouvidos em Juízo através de videoconferência (https: // playback.lifesize.com/#/publicvideo/a4af75ad-03d7-4032-ab06-338ee9678d52 ?vcpubtoken=3002bce8-ae9e-4257-be1e-eadb3eb23241), os policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do supramencionado Apelante, ratificaram as informações prestadas na Delegacia, nos seguintes termos: FABIANO SILVA SANTOS (SD/PM): " (...) que se recorda do réu; que se recorda dos fatos relatados; que se lembra da pessoa de camisa laranja na tela como sendo a pessoa detida no dia, local e horário narrado pela Juíza; que estavam estava fazendo ronda de rotina na Av. ACM guando alguns populares informaram que tinham elementos traficando drogas na localidade da Polêmica; que é um local de grande incidência de tráfico de drogas; que deslocaram para o local quando avistaram esse elemento, que tentou evadir; que ele estava com um saco e tentou correr, só que eles o alcançaram; que ele resistiu; que usaram a força; que aí voltaram e fizeram o apanhado que fora dispensado; que localizaram o saco e, quando abriram, localizaram o material; diversas porções de substâncias proibidas; que essas substâncias estavam dispostas em alguns pinos, pinos plásticos, conhecidos como "hep doppen", que os cracks estavam embalados, em embalagens plásticas, embaladas separadamente cada pedra; e as trouxinhas da maconha, embaladas também; que estavam em trouxas; todas elas com sacos transparentes; todos embalados para a venda; comercialização; que só tinha o material já pronto, embalados para comercializar; que não houve apreensão de celular; que, se ele não se engana, foi apreendido o valor de vinte reais e alguma coisa; que questionaram sobre o material; que ele, a princípio, negou e, posteriormente, ele afirmou para eles que estava há pouco tempo traficando na localidade; que ele pertencia ao BDM; que domina ali; que só que ele não deu nome para quem ele vendia; que ele só informa por bola, bola 8, bola 7; camisa 9; que os nomes mesmos, ele não informou, não; que ele deu os apelidos das pessoas para quem ele vendia, comercializava o material; que ele resistiu; na fuga; que quando alcançaram ele, que entrou em luta corporal com um dos policiais, tentando se desvencilhar; que aí tiveram que contê-lo e imobilizá-lo para poder verificar primeiramente se ele teria jogado; depois se jogou, encontraram e conduziram ele para a delegacia; que, ao apresentar ele na delegacia, ele foi reconhecido pelos policiais civis; que inclusive ele informou que já tinha sido preso por tráfico de drogas; que ele só não lembra a localidade; que não sabe se foi

lá mesmo ou em outra localidade; que ele mesmo confirmou; que os policiais, alguns, reconheceram ele também; que ele não o conhecia; só de nome, porque o apelido dele lá era Zói; que, pessoalmente, não; que ele só havia ouvido falar; (...) que a comunidade, após algumas apreensões, fizeram ligações informando, passando para a guarnição, até guando eles passavam na rua, que esse elemento já estava há muito tempo lá, justamente com um outro parceiro dele, Cauã; que estavam traficando há muito tempo nesse local; que eles traficam lá, ficam armados, a comunidade fica com muito medo deles; que ele já vinha atuando a um certo tempo na comunidade; que é lotado na 26º CIPM; que é lotado nessa Cia há 9 anos; (...) que foi ele quem localizou o saco; a abordagem do elemento foi feita pelo soldado Nilton; que o Soldado Nilton fez a busca pessoal nele; que ele encontrou o saco; que no momento em que eles localizaram o saco, não estava próximo a ele porque ele arremessou; que visualizaram a hora em que ele arremessou e ele correu; que tanto que eles nem visualizaram, não tinha como saber o que estava no saco; foi até que o capturaram, o pegaram mais à frente, um pouco distante, e que quando voltaram e olharam o saco que ele tinha arremessado, encontraram o material; que só visualizaram ele; que a denúncia, que aí é a denúncia que é feita pela população; que ficam diversos elementos, mas que na ocasião só visualizaram o elemento; (...) que só tinha a sua quarnição nessa diligência; três policiais; que sua função, ele é o comandante da guarnição; que, quando eles adentram qualquer localidade, a depender do policial que esteja em melhor condições, ele toma a frente, e quem estiver mais próximo do elemento vai atrás; se conseguir capturar os outros vão chegar; que, no caso do Sr. Jadson, como ele é muito rápido, correu muito, eles conseguiram alcancá-lo um pouco mais à frente, e que como ele começou a reagir, teve que ser necessário que os outros chegassem juntos na abordagem; que foram juntos para a abordá-lo; todos juntos; (...) como ele estava muito agressivo, foi necessário que todos os policiais estivessem juntos; como só tinham três policiais, que realmente para salvaguardar a integridade física dos policiais em conter o elemento, então foi feito; que assim que contiveram o elemento, retornaram, que no caso os dois policiais ficaram na guarda dele, para que ele não fugisse, e ele retornou ao local quando localizou o saco; que, ao abrir o saco, encontrou o material; que essa localidade, é uma localidade que existem muitos usuários de drogas; que eles vão na frente, pegam a droga e evadem; que, na ocasião, eles só visualizaram esse elemento; que é um beco, que meio um L, que faz como se fosse um L; que então, como não tinha muita distância entre a localidade, eles adentraram; que um entrou por um lado e os outros dois pelo outro, e aí conseguiram capturá-lo; que no momento só existia esse elemento aí; que na oitiva lá na Delegacia, eles colocaram os assuntos mais resumidamente, por conta, porque é um local de grande incidência, é dominado pela facção, ele admitiu no momento lá; posteriormente passou a dizer que não era; que então ele passou a dar várias versões; que na Delegacia, no momento da apresentação, eles colocaram o relato, geralmente tem mais resumidamente a situação; (...) que com o réu não foi encontrada droga; só dentro do saco; (...)" (Depoimento colhido em Juízo) Grifos do Relator NILTON OLIVEIRA COSTA(SD/PM): " (...) se recorda dos fatos relatados pela Juíza; que reconhece a pessoa de camisa laranja que aparece na tela como a pessoa detida no dia, hora e local referidos pela Juíza; que estavam realizando ronda na Av. ACM, próximo ao local, na região conhecida como Polêmica, quando pessoas informaram que tinham elementos traficando no local; nesse local aí indicado; que se deslocaram para o local quando a quarnição então

visualizou essa pessoa que tentou empreender fuga; deslocaram, consequiram captura-lo; que ele, quando visualizou a guarnição, dispensou o material; (...) que esse material estava dentro de um saco plástico; que, no momento em que o capturaram, ele resistiu e aí teve que ser utilizada a força necessária para contê-lo; que o saco que ele dispensou foi recuperado; que, posteriormente, retornaram ao local e recuperaram o material; que tinha algo de ilícito nesse saco; que tinha material, cocaína, maconha e crack, tudo já preparado para venda, nas embalagens, nas unidades; fracionado; que não o conhecia; que só pelo nome que deram; pessoas falaram que tinha um Zói; só pelo apelido, mesmo; que não tinha informações sobre esse Zói; que sabia que traficava na localidade, mas não o conhecia, não; que essa região da Polêmica é tida como ponto de tráfico de drogas; é uma das áreas mais problemáticas do setor da Cia; ali próximo a Brotas; que a facção que domina lá é o BDM; existem alguns apelidos, como eles colocam, bola 8, camisa 7, camisa 10, mas os nomes assim, só pelos apelidos; que esses são os traficantes que dominam lá na região da Polêmica; são as lideranças daquelas localidades; que, a princípio, ele negou, no ato, mas que, posterior, ele confessou; que na verdade ele estava traficando ali até há pouco tempo na localidade; (...) depois confessou que ele iria fazer a venda de todo aquele material; que, após, conduziram o mesmo com todo o material para a Central de Flagrantes; que, como tem essa situação do COVID, o Comandante foi quem apresentou e eles ficaram aquardando lá em baixo porque não pode subir todos da quarnicão: que tem que ser individualmente; que tem quatro anos e pouco na 26º CIPM; que, após os fatos, não soube de mais nenhuma informação sobre o acusado; (...) que quem achou o saco foi o policial Fabiano, comandante da quarnicão; que foi ele quem fez busca pessoal nele; que no momento da busca pessoal não foi encontrado nada de ilícito com ele; que visualizaram ele dispensando o material, que foram até ele, o capturaram, que ele fez a busca, com ele nada, mas que no retorno pegaram todo o material; que ali é um local onde existem vários becos; que se separaram, mas que no final há uma junção, então, quando visualizou a guarnição, eles conseguiram captura-lo, os três; que na divisão, se ele não se engana, ele ficou com o soldado Rocha; (...) que esse saco foi arremessado na rua; que, quando ele visualizou a guarnição, ele dispensou o saco; que, quando eles entraram, ele estava sozinho; que só visualizaram ele; que havia um local onde existem muitos usuários de droga, mas que quando eles adentraram o local, só visualizaram ele, na localidade; que só teve a quarnição dele envolvida nessa diligência; que a informação, sobre ele ter assumido a droga, ele soube durante a abordagem; que ele negou, mas que durante a abordagem, confessou; durante, que não sabe precisar qual momento, mas foi durante; que são tantas informações que eles esquecem; que vai ver ele esqueceu no momento; (...)"(Depoimento colhido em Juízo) Grifos do Relator ROCHA GOMES(SD/PM): " (...) que se recorda dos fatos; que reconhece o réu; que a guarnição estava em ronda na Av. ACM, quando foram informados por transeuntes acerca da traficância que estava ocorrendo na localidade da Polêmica, local este com altos índices de criminalidade; que a guarnição foi então averiguar a situação e, ao chegar lá, avistaram o indivíduo que, ao avistar a guarnição, tentou evadir do local, tendo dispensado um saco que estava com ele durante a fuga; que a guarnição conseguiu então prender o denunciado, tendo este resistido à prisão; que, após conseguir contê-lo, a quarnição foi em busca do saco dispensado, tendo sido encontrados materiais ilícitos dentro deles; findada a captura, a guarnição se dirigiu para a Central de Flagrantes para apresentar o réu; que dentro do saco

havia substâncias análogas à maconha, cocaína e ao crack, estando essas substâncias fracionadas e embaladas; que foi feita a busca pessoal no denunciado, não tendo sido encontrado nada com ele, apenas no saco dispensado por ele; que não conhecia o réu anteriormente; que, quando o réu foi questionado sobre a droga, foi dito por ele que estava traficando há pouco tempo no local; que a facção que comanda o local é a BDM, mas que não se recorda se o réu admitiu pertencer à facção; que, ao ser apresentado na delegacia, o réu foi reconhecido pelos policiais civis como contumaz na prática de crimes; que, posteriormente, a polícia o identificou pelo apelido de Zói, traficante que andava sempre com Cauã, outro traficante local; que atua como PM na 26º CIPM há 7 anos; (...) que, ao visualizar o réu, já estava desembarcado da viatura; que o réu estava sozinho; que foi o PM Fabiano que achou o saco; que, no momento em que houve a divisão para capturar o réu, estava acompanhado do SD/PM Nilton; que o SD/PM Nilton foi quem abordou o réu; que não foi encontrado nada com o réu, apenas no saco; que relatou na delegacia sobre o réu ter admitido a traficância, mas que acabaram por não pôr no depoimento tal afirmação; que não leu o documento (depoimento) que assinou na delegacia. (...) "(Depoimento colhido em Juízo) - Grifos do Relator. É possível constatar dos depoimentos acima transcritos que os referidos policiais, após receberem denúncia da ocorrência de tráfico de drogas na localidade conhecida por Polêmica, localidade essa com grande incidência de tráfico, lograram êxito em prender o Apelante, o qual, segundo informado, teria dispensado, ao visualizar os referidos agentes, um saco contendo entorpecentes, e, logo em seguida, empreendido fuga, motivo pelo qual fora necessário o uso da força para contê-lo. Observa-se que as declarações dos agentes públicos se coadunam entre si, inclusive no que concerne à identificação de quem fez a revista no Apelante e de quem encontrou a substância entorpecente. Impende destacar que o fato de as mencionadas testemunhas não se lembrarem ipsis litteris dos fatos noticiados na fase inquisitorial, deve-se ao esquecimento natural decorrente do decurso do tempo, esquecimento esse que se justifica pelo fato de os policiais se depararem, comumente, com inúmeros casos similares no desempenho de suas funções. Tais declarações, entretanto, demonstram a ocorrência do crime, bem como que este fora praticado pelo Apelante. Acerca do tema, tem-se o julgado abaixo: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DENÚNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ART. 366 DO CPP. SÚMULA 455/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OFENSAS AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS RESPALDADA PELO ORDENAMENTO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. No caso dos autos, o recorrente não foi encontrado, de modo que, citado por edital, o Juízo de primeiro grau, demonstrando fundamentadamente a necessidade da produção antecipada de provas, apontou motivos concretos indicativos da medida de natureza cautelar, visando assegurar a descoberta da verdade real, ante a possibilidade de perecimento da prova testemunhal, tanto pelo decurso do tempo, quanto pela perda da qualidade da prova prestada pelos agentes policiais, dada a vivência de situações tão semelhantes no dia a dia. 4. Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte uniformizou seu entendimento no sentido de que"a fundamentação da decisão que determina a produção antecipada de provas pode limitar-se a destacar a probabilidade de que, não havendo outros meios de prova disponíveis, as testemunhas, pela natureza de sua atuação profissional, marcada pelo contato diário com

fatos criminosos que apresentam semelhanças em sua dinâmica, devem ser ouvidas com a possível urgência". (...) 6. Recurso não provido. (RHC 99.183/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019) Grifos do Relator Pontue-se que é cediço que o crime de tráfico de drogas é frequentemente praticado na clandestinidade, sendo as operações policiais essenciais para a repreensão deste tipo de delito. Destarte, sabe-se que a doutrina majoritária e a jurisprudência adotam o entendimento de que os Policiais não têm qualquer impedimento em depor sobre crimes, mesmo quando efetuaram o flagrante. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM ABSTRATO. VIA INADEQUADA. DECRETO CONDENATÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAL. VALIDADE. 1. (...) 3. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior. é válido o decreto condenatório fundado no conteúdo de depoimento testemunhal prestado por policial envolvido na investigação préprocessual, mormente se associado a outras fontes probatórias existentes nos autos. Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no AREsp 1148457/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018) Grifos do Relator De outra banda, o Apelante, em ambas as fases da persecução criminal, afirmou que fora ao local informado nos autos para comprar "substâncias químicas", haja vista ser usuário, senão Jadson Santos da Silva: "(...) que o alegado não é verdade: o interrogado estava no local errado na hora errada porque foi para o seu trabalho, mas hoje o lava jato não abriu, porque estava chovendo, então ao retornar, comprou um lanche para a sua namorada e foi levar na casa dela e, quando saiu do local e já estava retornando para sua residência, quando resolveu fumar um cigarro de maconha, momento que avistou os policiais e saiu correndo; que só correu porque estava fumando maconha; que não dispensou o saco contendo o referido material; que, no ano passado, foi trazido para esta Central de Flagrantes por motivo de tráfico de drogas, mas foi liberado na audiência de custódia; (...) que só usa maconha; (...)" (Interrogatório realizado na Delegacia, acostado às fls. 12/13, dos autos digitais) Jadson Santos da Silva: "(...) que não é verdadeira a acusação; que as drogas apreendidas no saco não lhe pertenciam; que foi uma manhã de terça-feira e ele acordou para ir para o trabalho; que ele trabalhava em um lava jato, e aí estava chovendo; (...) que aí a sua namorada estava com fome, e tinha lhe pedido para comprar um lanche para ela; que ele saiu para comprar um lanche para ela e essa mesma guarnição tinha passado por ele há pouco tempo; que ele comprou o lanche de sua namorada, que quando ele estava voltando para casa, ele viu uns meninos no beco, com substância química, fazendo coisa errada; que como ele é usuário também, ele entrou em um beco para comprar um negócio e ir para casa porque ele não estava trabalhando, para ficar em casa com a sua família e sua namorada, foi na hora que a guarnição veio dando tiros; que estava cheio de usuário lá, com movimento no beco, que aí todo mundo correu; que como ele não devia nada, não tinha nada com o tráfico, que como ele estava trabalhando no lava jato, ele foi andando na direção deles; que já foram lhe pegando, lhe espancando; fazendo um bocado de coisa; que ele só ficou calado; que não reagiu em momento nenhum à abordagem deles; que ele estava sem nada; que lhe pegou, lhe colocou no beco sentado e que ficaram conversando; que entraram no beco e saíram com um saco; que a rua estava cheia de população; que os moradores viram que eles entraram no beco e lhe pegaram sem nada; (...) que nessa quarnição tinha quatro policiais; que

essa mesma quarnição há dias atrás tinha lhe pegado fumando na porta de casa; usando substância química; que lhe deram "pau" e lhe mandaram para casa; que depois disso, eles já viam lhe perseguindo; que lhe pegaram na boca de fumo para comprar substância química; que, no momento da apreensão, ele só estava com um cigarro de fumo na mão; mas que ele não empreendeu fuga nenhuma, como eles falaram, não; (...) que quando os policiais abordaram ele, ele estava com esse cigarro de maconha com ele; que esse saco plástico que os policiais encontraram não estava próximo a ele; que quem correu do beco no momento eram outros usuários que estavam lá com ele ; só que como eles já tinham essa perseguição com ele, deixaram todo mundo ir embora e só ficaram com ele; que foram no carro; (...) mas que ele não se recorda que ele achou em beco nenhum, não; esse saco aí de droga; (...) que ele já tinha comprado; que já estava com o cigarro na mão; que esse traficante de quem ele tinha comprado, estava no beco ainda; que eles estavam dizendo que ele estava reagindo a abordagem, porque eles estavam querendo lhe colocar para o beco, lhe ameaçando dizendo que ia lhe matar, lhe batendo; que ele já não estava mais aquentando apanhar; que eles decidiram colocar algema nele e lhe colocaram na viatura; que em momento nenhum ele viu essas drogas, não; que quando ele chegou na Central de Flagrantes, eles lhe colocaram logo na gaiola; (...) que eles lhe viam trabalhando no lava jato; que foi agredido na cabeça, nas costas, que eles estavam lhe dando coronhadas, também; falando que se ele fizesse alguma testemunha na Central de Flagrantes, que quando ele saísse, que iam depois lhe pegar na rua de bobeira; que iam tirar a sua vida; que eles estavam dizendo que não era para ele falar nada, não; que eles estavam todos de brucutu, tapando a cara; que ele sabe que esses policiais foram os mesmos que lhe pegaram fumando maconha uma semana antes mesmo eles usando brucutu, porque essa quarnição aí só roda assim, tapando a cara; que foi o mesmo número da viatura, o 2620; que eles lhe bateram ali mesmo na via pública; que eles conseguiram lhe colocarem no beco, lhe ameaçavam dizendo que ele era isso e aquilo; a população em cima, eles dando tiro para cima, mandando a população se afastar; que ficaram no beco com ele; que não estavam deixando nenhum morador passar; que ficaram um tempão lá lhe agredindo; que depois das agressões, lhe levaram diretamente para a delegacia, para a Central de Flagrantes; que já foi preso; que estava em um paredão; que já foi preso por tráfico de drogas; que foi liberado na Central; (...) que quando ele foi preso por tráfico de drogas, ele não foi preso por esses policiais; que foram os policiais da Rondesp; que já vinham em perseguição, também; (...) que estava tendo um paredão na localidade e eles vieram; que ele estava com a sua namorada curtindo; (...) que eles lhe viram lá, lhe avistaram, fizeram a abordagem, lhe colocaram para um canto; (...) que lhe colocaram na viatura e foi conduzido para a Central de Flagrantes; que depois ele foi embora; (...)" "(Depoimento colhido em Juízo - https://playback.lifesize.com/ #/publicvideo/ a4af75ad-03d7-4032- ab06-338ee9678d52?vcpubtoken= 3002bce8-ae9e-4257-be1eeadb3eb23241) Grifos do Relator. Do teor dos interrogatórios supratranscritos, é possível constatar que as informações prestadas pelo Apelante se encontram dissociadas das demais provas colhidas no in folio. Realmente, embora o mesmo afirme que no ato de sua prisão em flagrante este portava, apenas, um cigarro de maconha, os policiais foram unânimes em afirmar que nada de ilícito fora encontrado com o mesmo, apenas no saco que este teria dispensado. Observa-se que o próprio Apelante informou na Delegacia que, ao avistar os referidos agentes, teria corrido com medo de ser preso pois estava fumando maconha, em que pese tal informação não

tenha sido ratificada em Juízo. Outro fato que não deve ser desprezado é que, embora o referido Apelante informe que fora vítima de tortura, tendo o Laudo de Exame de Lesões Corporais acostado às fls. 35/37, dos autos digitais, atestado que o mesmo apresentava "escoriações amorfas, sobre equimose avermelhada, em face do hemitorax esquerdo", segundo os policiais responsáveis por sua prisão, fora necessário o uso da força para contê-lo, uma vez que este, após ver a sua tentativa de fuga ser frustrada, teria resistido à prisão. Ademais, ao proferir a sentença condenatória, a Magistrada a quo asseverou que "no tocante à acusação do réu de que sofreu agressão dos policiais, assevere-se que cabe ao órgão competente investigar e apurar esta situação. Portanto, devem ser remetidas tais peças para o GACEP/MP, na forma do artigo 40 do CPP, não servindo, no caso sob julgamento, para invalidar as provas produzidas que não apresentam qualquer interlocução com este fato"(fls. 143, autos digitais). Salientese que não se pode perder de vista que, para a configuração da traficância, não é exigível prova flagrancial, bastando que o agente seja surpreendido portando, trazendo consigo, quardando ou transportando a substância e que os elementos indiciários e as circunstâncias da apreensão evidenciem a atividade delituosa, como ocorreu no caso sub judice. Não se deve perder de vista, ainda, que vigora em nosso ordenamento jurídico pátrio o Princípio do in dubio pro reo, segundo o qual não havendo absoluta certeza de ter o réu cometido um crime, deve este ser absolvido, com fundamento, inclusive, no Princípio Constitucional da Presunção de Inocência. Dessa forma, havendo dúvidas da autoria de um delito, esta deve sempre ser resolvida em favor do acusado, o que não é a hipótese dos presentes autos. De fato, no caso em análise, deve ser enfatizado que o pleito absolutório é absolutamente impossível, uma vez que os elementos probatórios colhidos na investigação policial foram confirmados durante a instrução processual. Não havendo, portanto, qualquer fragilidade ou ausência de lastro probatório apto à condenação, imperiosa se torna a manutenção do decreto condenatório. Assim, agiu com acerto a Ilustre Magistrada a quo quando, ao apreciar a prova e os critérios valorativos, formou seu convencimento e reconheceu a conduta do Apelante como subsumível em uma das modalidades descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo reparo a ser feito na sentença quanto a este Da dosimetria da pena Requer a defesa do Apelante a reanálise da dosimetria da sua pena, a fim de que a sua pena-base seja fixada aquém do mínimo legal, em face da aplicação da atenuante relativa à menoridade, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, afastando-se, assim, o quanto disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende ser inconstitucional. Sucessivamente, pleiteia a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em seu grau máximo, não obstante a existência de ação penal em curso em seu desfavor, bem como postula a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, e, por conseguinte, a substituição da pena privativa de liberdade imposta, por pena restrita de direitos. Requer, ainda, que seja concedido ao Apelante o direito de recorrer em liberdade. A pretensão do Apelante deve ser acolhida em parte, nos termos a seguir aduzidos. Analisando detidamente o édito condenatório acostado às fls. 140/152, dos autos digitais, notadamente no que se refere à dosimetria da pena, verifica-se que a Juíza a quo assim se pronunciou: "(...) O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu não possui maus antecedentes, sendo, portanto, tecnicamente primário. Cumpre pontuar, porém, que o denunciado responde a outra ação

penal, também pelo delito de tráfico de drogas e por fato anterior ao que está sob julgamento, perante a 1ª Vara de Tóxico desta Capital (autos n. 0511844-71.2020), bem como respondeu a atos infracionais, quando menor. Desse modo, restou observado a sua conduta voltada à prática de atividades ilícitas; poucos elementos foram coletados sobre sua personalidade e conduta social; o motivo do delito é o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias estão relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas à vista de inexistência de elementos comprobatórios do tempo da atividade mercantil; não se pode cogitar do comportamento da vítima. Ante a análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Presente a circunstância atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP. Todavia, deixo de aplica-la, haja vista a cominação da pena em seu patamar mínimo, com fulcro na Súm. 231, do STJ. Não concorrem circunstâncias agravantes. O réu não faz jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista n art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, posto que, conforme antes pontuado, o mesmo demonstrou possuir reiteração na prática de atividades criminosas, principalmente o tráfico de drogas, uma vez que responde a outra ação penal bem como respondeu, quando menor, à ato infracional. (...) Não concorrem causas de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena para o crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos porque a reprimenda total ora a imposta é superior a 04 (quatro) anos, nos moldes do que preceitua o artigo 44 do CP. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime fechado, em vista da quantidade considerável da droga apreendida aliada à sua natureza, qual seja, cocaína pura e crack, de efeitos extremamente prejudiciais à saúde, a reclamar firme resposta penal. (...)" (Trecho extraído da sentença de fls. 140/152, acostado às fls. 148/150, dos autos digitais) Do teor do excerto supracitado constata-se que, após proceder ao exame das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, em que pese a quantidade e natureza das drogas apreendidas com o Apelante (maconha e cocaína — o que seria motivo idôneo a exasperar a sua pena base, em observância ao quanto disposto no artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, o qual dispõe que "o juiz, na fixação das penas, considera, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente"), a Magistrada sentenciante, fixou a referida pena no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão, o que se mantém em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, haja vista que apenas a defesa recorreu. Saliente-se que, embora a referida Magistrada tenha se referido à expressiva e variada quantidade de drogas, tendo, inclusive, determinado que a pena que fora aplicada em desfavor do Apelante fosse cumprida em regime mais gravoso, a pena-base deste, repita-se, fora fixada no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria da pena, fora reconhecida a presença da atenuante relativa à menoridade do Apelante, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, não tendo esta sido aplicada em face da vedação contida na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a vedação supracitada, deve ser ressaltado que, em que pese pleitear a defesa do Apelante que a sua pena intermediária seja reduzida e fixada

aquém do mínimo legal, tal pleito mostra-se manifestamente incabível. É que a proibição contida na supramencionada Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça foi sedimentada em sede de julgamento de Recurso Especial Repetitivo de nº. 1117073/PR, conforme ementa a seguir transcrita: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. FURTO NOTURNO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA REDUZIR A PENA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STF. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, GUARDIÃO DA CARTA POLÍTICA. I — "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ). II - Outrossim, cumpre ressaltar que igual posicionamento se verifica no âmbito do Supremo Tribunal Federal porquanto assentou, em repercussão geral, que "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedente: RE 597.270-Q0-RG/RS, Rel. Min. Cezar Peluso"(RE n. 1.269.051 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, Rel. p/ Acórdão: Gilmar Mendes, DJe de 19/11/2020, grifei). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1897553/TO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 27/09/2021) Grifos do Relator Trata-se, assim, de hipótese de observância obrigatória do entendimento da Corte Superior, nos termos dos artigos 926 e 927, incisos III e IV, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. in verbis: "Art. 926. CPC. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente." "Art. 927, CPC. Os juízes e os tribunais observarão: III — os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional." "Art. 3º, CPP. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito." Decerto, há discussões doutrinárias a respeito da possibilidade de o Código de Processo Civil ter previsto eficácia vinculante a Acórdãos em julgamento de Recursos Especial ou Extraordinário Repetitivos. Entretanto, parcela majoritária da doutrina entende que a definição de precedentes obrigatórios, sobretudo quando emanados dos Tribunais Superiores, gera isonomia e segurança jurídica. Assim, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves: "A harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. – 2.ed. – Salvador: ED. JusPodivm, 2017 p. 1522) Outrossim, ressalve-se que o Supremo Tribunal Federal, conforme consta do julgado citado alhures, já se pronunciou sobre a impossibilidade de fixação da pena intermediária aquém do mínimo no julgamento do RE 597270, com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena

abaixo do mínimo legal." O referido julgado foi assim ementado: AÇÃO PENAL. Sentenca. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, iulgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) Por fim, a própria Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, vem sendo expressamente adotada nos julgamentos dos Tribunais Pátrios, esvaindo-se qualquer discussão a respeito de sua constitucionalidade. Veja-se: "(...) Extraio do ato coator: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE ATENUANTES NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REDUZ A PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. VIOLAÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. REFORMATIO IN PEJUS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A conclusão a que chegou a eq. Corte a quo, na segunda fase da dosimetria da pena, ao reduzir a pena aquém do mínimo legal pela aplicação de circunstâncias atenuantes, conforme consignado no decisum reprochado, destoa da jurisprudência deste Sodalício, que dispõe, em casos tais, que "Nos termos do enunciado n. 231 da Súmula do STJ, é inviável a aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, previstas no art. 65 do Código Penal - CP, para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal." (HC 179693, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 16/08/2021, Publicação: 19/08/2021) Grifos do Relator. REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 5º, XLVI, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ATENUANTE GENÉRICA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. (...) A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade de fixação a pena abaixo do mínimo legal por força de circunstância atenuante genérica. Precedente: RE 597.270 QO-RG/RS (Tema 158), da relatoria do Ministro Cezar Peluso. (...) V - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1028069 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 20/02/2018, Publicação: 02/03/2018) Grifos do Relator HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE RELATIVA. ENUNCIADO N. 231. SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DA DROGA. REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 2. Na segunda fase da dosimetria, a pena não pode ficar aquém do mínimo legal, conforme o entendimento consolidado no enunciado n. 231 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, verbis: "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim, a despeito das atenuantes suscitadas pelo impetrante, não seria cabível a redução pena do paciente, na segunda fase, visto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 507.331/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019) Grifos do Relator Por tudo quando exposto, deixa-se de proceder à redução da pena intermediária do

Apelante aquém do mínimo legal, devendo esta permanecer fixada nos termos constantes da sentença vergastada. Não fora verificada a presença de agravantes a serem consideradas, o que se mantém. Na terceira fase, pleiteia o Apelante a aplicação da causa especial de diminuição prevista no $\S 4^{\circ}$, do artigo 33, da Lei no 11.343/2006, em seu grau máximo, sob o argumento de que a existência de ações penais em curso não é motivo idôneo para afastá-la. xxx In casu, a Magistrada sentenciante afastou a aplicação da referida minorante, por entender que o Apelante, ao responder a ato infracional e a outra ação penal acusado da prática do mesmo crime objeto do presente apelo, demonstrou seu envolvimento com a prática de atividades Sabe-se que a citada causa de diminuição deve ser reconhecida quando se tratar de indivíduo com bons antecedentes, primário, que não se dedigue a atividades criminosas e nem integre organização criminosa, ou seja, trata-se de diminuição de pena que deve ser reconhecida para aquele pequeno traficante, que não faz do tráfico ou do crime o seu modo de vida, a exemplo do usuário que, a fim de pagar alguma dívida com o traficante e para manter o seu vício, passa a vender pequenas quantidades de entorpecentes. Sobre o tema, ensinam Fábio Roque, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar: "(...) como já mencionado, a causa de diminuição de pena deve beneficiar aquele que não faz do crime um meio de vida, não age com habitualidade. Se restar comprovado que o agente dedicava-se a atividades criminosas, para além do tráfico a que responde, impossível a incidência da causa de diminuição. Importante destacar que não há necessidade de se comprovar que o agente foi condenado por outros crimes. Não. Pode ocorrer de, no curso da instrução, haver a comprovação do envolvimento do agente em outras atividades criminosas e a prova produzida nesse processo, ainda que eme relação a outros crimes, já será suficiente para afastar o benefício penal." (in Legislação Criminal para concursos: LECRIM - Salvador: Juspodivm, 2016. p. 548) Grifos do Relator Entretanto, equivocou-se a nobre Magistrada ao afastar a referida causa de diminuição, haja vista que, conforme entendimento recente dos tribunais superiores, a existência de ações penais em trâmite, pendentes de definitividade, não constitui motivo hábil para afastar a aplicação da supramencionada causa de diminuição, pois fere o princípio da presunção da inocência, conforme se depreende da leitura atenta dos julgados abaixo transcritos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO REDUTOR DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. A quantidade e a natureza da droga apreendida não são fatores que, isoladamente, impedem a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006. 3. Diversamente do que ocorre na primeira fase da dosimetria da pena, em que a quantidade e qualidade de drogas são vetores legalmente expressos (art. 42 da Lei 11.343/2006) e, portanto, dispensam maiores digressões, a utilização dessa circunstância na terceira fase só é admitida se constituir um indicativo de não preenchimento de algum dos vetores legalmente eligidos. Precedentes. 4. À luz do princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, a existência de inquéritos ou ações penais em curso não constitui fundamento válido para afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 193457 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 17/05/2021, Publicação: 07/06/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.

DOSIMETRIA. MINORANTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. OUANTIDADE NÃO RELEVANTE DA DROGA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. ILEGALIDADE. (...) 2. A existência de ações penais em curso, por si só, não constitui fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição do tráfico, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, tendo ressaltado o Juízo de origem a primariedade e bons antecedentes do paciente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 608.627/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AÇÃO EM CURSO E CONDENAÇÃO SEM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, possui o entendimento de que inquéritos policiais e/ou ações penais ainda sem a certificação do trânsito em julgado não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor descrito no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Ressalva deste relator. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1867011/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021) Saliente-se, ainda, que quando um menor de 18 (dezoito) anos, e consequentemente inimputável, pratica conduta descrita como crime, tem-se um ato infracional, segundo dispõe os artigos 103 e 104 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) in verbis: Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Assim, àqueles com menos de 18 (dezoito) anos, são aplicáveis as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja função é de proteger o seu desenvolvimento, e somente isso. Logicamente, se a Lei diferenciou as pessoas em penalmente imputáveis (maiores de 18 anos) e inimputáveis (menores de 18 anos), bem como diferenciou as suas condutas, respectivamente, em crimes e atos infracionais, descabe reconhecer que tais fatos possam gerar os mesmos efeitos legais, inclusive em relação à aplicação, ou não, do redutor previsto na Lei Antidrogas, matéria discutida neste recurso. Neste sentido, o julgado abaixo transcrito proferido no Supremo Tribunal Federal "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. pela Ministra Carmem Lúcia: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO. ATOS INFRACIONAIS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) A prática de atos infracionais não é suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado, pois adolescente não comete crime nem recebe pena. Como disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), as medidas aplicadas são socioeducativas (arts. 1º e 112) e visam à proteção integral do adolescente infrator. Os atos infracionais eventualmente cometidos e as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente, quando mencionados pelos magistrados, devem ser valorados com os elementos concretos constantes dos autos."(HC 184.979-AgR/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2020). Grifos do Relator Dessa forma, não tendo sido comprovado nos autos que o Apelante se dedica a atividades criminosas, a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, do Código Penal, deve ser aplicada em seu favor, porém não em seu grau máximo, como pretende a sua defesa. Com efeito, conforme muito bem

pontuado pela Magistrada sentenciante, o mencionado Apelante "foi apreendido em local de práticas criminosas portando entorpecentes de quantidade considerável e natureza distintas (fls. 148, autos digitais). Assim, deve ser utilizada a fração de 1/6 (um sexto) para minorar a pena do Recorrente, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FRAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na hipótese, tendo em vista a natureza especialmente deletéria e a grande quantidade das drogas apreendidas (maconha e crack), não se verifica qualquer constrangimento ilegal na aplicação da fração de 1/6, em relação a ambos os corréus, para modular o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por estar em consonância com os parâmetros usualmente indicados na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 685.746/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021) Grifos do Relator Diante do exposto, a pena do Apelante nessa terceira fase da dosimetria da pena deve ser estabelecida em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, pena esta que se torna definitiva em face da inexistência de causas de aumento a repercutir na referida pena, não havendo que se falar, portanto, em substituição da pena privativa de liberdade imposta ao mesmo, por pena restritiva de direitos, uma vez que o requisito previsto no inciso I, do artigo 44, do Código Penal(quantum da pena), não fora preenchido. No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena imposta ao Apelante, embora a nobre Magistrada sentenciante tenha fixado o fechado, em virtude "da quantidade considerável da droga apreendida aliada à natureza, qual seja, cocaína pura e crack, de efeitos extremamente prejudiciais à saúde, a reclamar firme resposta penal"(fls. 150, autos digitais), observa-se que houve equívoco neste particular, uma vez que a pena-base do Apelante fora fixada no mínimo legal, em virtude de todas as circunstâncias judiciais terem sido favoráveis. Assim, diante da inexistência de fundamentos idôneos a justificar a escolha de regime mais gravoso, a pena imposta ao mesmo deverá ser cumprida em regime semiaberto, nos termos dispostos no artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. Ressalte-se, por oportuno, que a detração deverá ser efetuada pelo Juízo da Execução Penal, como medida de garantia da segurança das decisões judiciais, haja vista a existência de outra ação penal em andamento. Quanto à pena de multa, esta deve guardar proporcionalidade com a pena corporal aplicada, motivo pelo qual deverá ser fixada em 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário arbitrado no mínimo legal. Do direito de o Apelante Requer a defesa do Apelante a revogação de sua recorrer em liberdade prisão preventiva, sob o argumento de que o mesmo preenche todos os requisitos autorizadores para aguardar o trânsito julgado do julgamento da sua condenação em liberdade, inexistindo, portanto, no seu entender, motivos idôneos a justificar a manutenção de sua custódia cautelar. Assevera que o fato de o Apelante responder processo junto ao Juízo da 1º Vara de Tóxicos não é motivo bastante para manter a sua prisão, principalmente considerando-se que o processo seguer teve a sua fase instrutória iniciada. Analisando a sentença condenatória (fls. 140/152, autos digitais), no que concerne à negativa ao Apelante do direito de recorrer em liberdade, nota-se que assim se pronunciou a Magistrada a quo: "(...) O réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, foi

condenado à pena privativa de liberdade não substituída, a ser cumprida em regime inicial fechado. Como exposto por ocasião da análise das circunstâncias judiciais, trata-se de pessoa dedicada à prática de condutas criminosas, o que evidencia habitualidade justificadora de sua segregação cautelar, nos termos do artigo 282, I, do CPP. (...)Por outro lado, assinalo que os pressupostos da prisão preventiva, autoria e materialidade, encontram-se devidamente analisados na fundamentação desta sentença, sendo despiciendo repeti-los. Assim sendo, recomendo o réu na prisão em que se encontra, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. (...)" (Trecho extraído da sentença condenatória, acostado às fls. 151). Grifos do Relator Dessume-se da leitura do excerto acima transcrito que a Magistrada sentenciante negou o direito de recorrer em liberdade ao Apelante, por entender que existe um sério risco de que, uma vez solto, o mesmo volte a delinquir, o que demonstra que a manutenção da sua segregação preventiva é medida que se impõe. Sobre a prisão para a garantia da ordem pública, em face do risco de reiteração delitiva, leciona Andrey Borges de Mendonça: "(...) Ordem pública significa segurança e tranquilidade da sociedade. Ou, nas palavras de Fábio Bechara, paz social e convivência harmoniosa. Justamente nesse sentido, a prisão preventiva do acusado é decretada para a garantia da ordem pública guando houver risco de que a tranquilidade social será ameacada pela prática de novos delitos. Assim, majoritariamente, entende-se que o risco de reiteração criminosa pelo agente é o fator que justifica a prisão com base na ordem pública. (...) Em outras palavras, a provável continuidade da prática delitiva justifica a prisão preventiva do acusado, em razão da garantia da ordem pública, quando se demonstre a elevada probabilidade de reiteração delitiva."(in Prisão e outras medidas cautelares pessoais. -Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011. P.262/263) Registre-se que, ao contrário do que alega a defesa do Apelante, a ação penal de nº 0511844-71.2020.8.05.0001, que tramita junto à 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, encontra-se, conforme informado alhures, em fase de alegações finais. Ademais, não pode ser desconsiderado de que, em 09/08/2020, fora concedida liberdade provisória em favor do Apelante mediante observância de algumas condições (fls. 40/43, do processo de nº 0309137-17.2020.8.05.0001, apenso aos autos digitais originários), sendo que o mesmo, 05 (cinco) meses depois, precisamente no dia 19/01/2021, voltou a ser preso em flagrante pela prática de crime idêntico, originando a ação penal objeto do presente apelo. Acerca da manutenção da prisão preventiva em face do risco de reiteração delitiva, colhe-se o julgado AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. LIBERDADE PROVISÓRIA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NOVA INFRAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. Inquéritos policiais ou

ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente risco reiteração delitiva. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 693.912/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)-Grifos nossos. O parecer da douta procuradoria de Justiça caminha, inclusive, nessa direção: " (...) Nota-se, portanto, que o magistrado de origem decidiu pela manutenção da custódia do acusado, visando garantir a ordem pública, diante do fundado risco de reiteração delitiva, dada a sua dedicação à atividade criminosa como meio de vida, tanto que responde a outra ação penal, circunstâncias que revelam a sua periculosidade social, além do risco existente em seu estado de liberdade. Ressalte-se, outrossim, que o réu foi condenado, existindo, portanto, provas inequívocas sobre a materialidade e autoria do delito. (...)" (Trecho extraído do parecer de fls. 06/15, acostado ás fls. 14, dos autos físicos). Ademais, sob a égide da Lei 12.403/11 e da Lei nº 13.964/2019, uma nova interpretação foi dada à prisão e às medidas cautelares, destacando aquela como última hipótese de cautela processual. Entretanto, consoante regra inserta nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. prevaleceu a necessidade de decretação da prisão preventiva, quando demonstrados efetivamente, e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No caso em testilha, presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema (materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria) e, ao menos, um dos seus reguisitos, que é a necessidade da segregação para garantia da ordem pública em face do fundado risco de que o Apelante, acaso solto, volte a delinguir, conclui-se que a Magistrada a quo, ao negar-lhe o direito de recorrer em liberdade, lastreou-se em dados concretos e idôneos, razão pela qual não há ilegalidades a serem reparadas. Dessa forma, deixa-se de acolher o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade em favor do Apelante, devendo este cumprir a pena que lhe fora imposta em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto. O voto é, portanto, no sentido de conhecer do presente recurso de apelação, para julgá-lo parcialmente provido, redimensionando a pena do Apelante Jadson antos da Silva para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias multa, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus demais termos." Diante do exposto, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, o voto através do qual se conhece do apelo e se dá parcial provimento ao mesmo, para redimensionar a pena do Apelante Jadson Santos da Silva para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem como pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias multa, devendo a sentença hostilizada ser mantida em seus demais termos. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma RELATOR